

fornecer os produtos, “(….) rigorosamente, no prazo de entrega, fixado (…), conforme da ordem de serviço (cláusula 1, fls. 150 do processo), sendo obrigado da contratada necessidade de cada Departamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento A contratada firmou compromisso de entrega de gás liquefeito, conforme a

Fatos: inexecução do contrato e obrigações da contratada

adotadas.
19/09/2017, submete o processo para exames dos fatos e orientações jurídicas a serem firmados entre o Município e a Cimta Francisca da Silva Pires MEL, e, nessa data, Segundo a Assessoria de Controle Interno relata o descumprimento do contrato

Consulta

Internos
Ilustíssimos Diretora de Departamento de Administração e Chefe do Controle

1. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, em devido processo legal, com ciência prévia do interessado, comprovada a inexecução injustificada do contrato, cabe a imposição de penalidade, ainda que este ocorra nos autos do processo licitatório.
2. É possível que o procedimento de apurágão da infrágão contratual venha a quedar-se inerte no exercício de sua defesa.
3. O art. 87, da Lei nº. 8.666/93, deve ser interpretado com base na razoabilidade, observando-se a gravidade do descumprimento do contrato e a proporcionalidade da pena.

Ementa:

Objeto: Consulta sobre a inexecução do contrato.

Referência: Processo 06/2017 - Preágão 06/2017.

Destinatário: Controle Interno e Departamento Municipal de Administração

Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município de Carvalhópolis - MG.



PARECER Nº 123/2017

CNPJ Nº. 18.242.800/0001-84

MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS

teria „fica do responsável pelo recebimento e encaminhamento da notificação. Cintia Francisca da Silva Pires não estava no local, naquele momento, e que seu esposo recebeu o documento fora recusada. Acrescentaram do atestado de fls. 169 que a responsável pelo contrato, com entrega de cópia da notificação, cuja assinatura de responsável da sra. Cintia Francisca da Silva Pires, microempreendedora individual (MEI), espôsos da sra. Cintia Francisca da Silva Pires, microempreendedora individual (MEI), compareceram os subscritores do documento na residência da mãe do sr. „De do Gás“, Interm, Júlio Cesar Vasconcelos Costa e Amilton Luciano Vilas Boas, atesta que A certidão de fls. 164, que será tratada como atestado, assinada pelo Controlador à interessada (fls. 165).

Dianete dos fatos a Administração notificou o contratado, na data de 22 de agosto para defesa e provas que pretendesse, disponibilizando os autos do processo para consulta plena ciência das obrigações assumidas, concedeu à contratada o prazo de 10 (dez) dias spontaneous as ordens de fornecimentos (OF's) nº 0164117, 0164017 e 0163917, dando de 2017, dando ciência do ocorrido (atraso injustificado e descumprimento do contrato) de 2017, aé aquela data não teria sido entregue, provocando grandes dificuldades para a confecção das refeições. As mesmas dificuldades foram relatadas pela ilustre Diretora da Escola Municipal Maria Caproni de Oliveira, Marilanele de Carvalho, fls. 1562.

Silva, datada de 22 de agosto de 2017, fls. 161, aponta que o fornecedor não entregou o produto (gás), não obstante a suas exaustivas, e que o último pedido, realizado em 15/08/2017, aé aquela data não teria sido entregue, provocando grandes dificuldades para o consumo de gás, e que o fornecedor não realizou o pagamento da fatura de 22 de agosto de 2017, que é de R\$ 1.562,00. O relatório assinado pela coordenadora de ensino, Roberta de Carvalho da Escola Municipal Maria Caproni de Oliveira, Marilanele de Carvalho, fls. 1562.

Observa-se que, em 22/08/2017, o Departamento Municipal de Educação registre-se, por oportunidade, que é dever da contratada manter, durante todo o período de execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no memorando 83/2017) comunicou o descumprimento do contrato allegando „mau atendimento“ e „atraso na entrega do gás“, levando que a Diretora a adquirir o gás com recursos particulares e próprios para abastecer a escola, para confecção de lanches para alunos do período noturno. Evidentemente, o fato provocou uma confusão entre o público e o privado, levando a diretora a utilizar de recursos particulares para a realização da tarefa. O Departamento Municipal de Educação, que é o responsável pelo fornecimento de gás, informou que a diretora da escola, Roberta de Carvalho, não realizou o pagamento da fatura de 22 de agosto de 2017, que é de R\$ 1.562,00.

Registre-se, por oportunidade, que é dever da contratada manter, durante todo o período de execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato de apresentação das notas fiscais.

Conclui-se, portanto, que é dever da contratada manter, durante todo o período de execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato de apresentação das notas fiscais.



2 MEIRELLES, Heiy Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo, 1999, p. 126 Forum, 2009, p. 231.

1 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 2. ed. Belo Horizonte:

e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos da Administração.
(...). Faculdade de Direito interamente as licitações funcionais dos servidores

Publica:

Heiy Lopes Meirelles² assim define o poder disciplinar da Administração
defesa e do contraditório.

Admistrado em situação de superioridade, encontra-se na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº
10.520/2002. Não obstante os diplomas legais sejam bastante sintéticos nesse aspecto, o
§ 2º, do art. 86 c/c caput, do art. 87 e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 trouxe o rito a ser
observado, impondo a instauração do devido processo legal, com as garantias da ampla
defesa e do contraditório.

A regra legal para o exercício dessa prerrogativa exorbitante é que coloca a
Administração como parte contratada em face do particular contratado (*grifos nossos*).
A extensão das regras do Direito privado e conforme poderes exorbitantes à
determinadas cláusulas contratuais denominadas “cláusulas
que com ela contraria. Essa supremacia irá manifestar-se por meio de
colocam em plena diferença, de superioridade em face do particular
público, são conferidas à Administração Pública prerrogativas que
Portém, uma vez firmado o acordo, em nome da supremacia do interesse
concordância do particular, o contrato administrativo não o obriga.
partes se elas concordarem com a sua celebração. Se não houver a
sejam coloca das em situação de igualdade. O contrato somente vincula as
contratado administrativo (Administração contratante e terceiro contratado) não
constante pela realização do interesse público. Isto faz com que as partes do
contratos administrativos tem como sua maior particularidade a busca

concretizá-la do interesse público, com bem aponta Furtado¹:
na possibilidade de aplicá-la das penalidades contratuamente previstas, para assegurar a
interesse público estando nas cláusulas exorbitantes, que implica justamente
As prerrogativas contratuais da Administração decorrentes da supremacia do
processo de licitação, conforme Parecer 90/2017, e repisarmos os mesmos argumentos.
Punir e a possibilidade de processar a ampla defesa e o contraditório nos autos dos próprios
Em manifestagão anterior, este órgão já se posicionou sobre a prerrogativa de

Procedimento nos próprios autos do processo de licitação – legalidade

defesa.

Vasconcelos Costa, assegura que em 06 de setembro decorrerá o prazo de 10 (dez) para

Na Certidão de fls. 170 o Ilustre Assessore de Controle Interno, Júlio César

CNPJ Nº. 18.242.800/0001-84

MUNICÍPIO DE CARVALHOPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS



3 SILVA, Chiará Michelle Ramos Moura da. *Processo sancionatório contractual no âmbito da Administração Pública Federal: sugestões para uniformização do procedimento*. Contendo Jurídico, Brasilília-DF: 05 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?arquivo&ver=2.48425&seo=1>. Acesso em: 17 jul. 2017.

4 NERY JUNIOR, Nelson; NEARY, Rosa Maria de Andrade. Constituição federal comentada e legislagão constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 183.

5 SILVA, Chiará Michelle Ramos Moura da. *Processo sancionatório contractual no âmbito da Administração Pública Federal: sugestões para uniformização do procedimento*. Contendo Jurídico, Brasilília-DF: 05 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?arquivo&ver=2.48425&seo=1>. Acesso em: 17 jul. 2017.

Estando Constitucional de Direito. Ora, o processo administrativo se revela como meio de contratação, a execução e a aplicação de penalidade, nada obstante, portanto, que se processse nos autos do mesmo feito administrativo para impor, se for o caso, as penalidades legais. SILVAS, em artigo científico sobre o tema, assim leciona:

O princípio do devendo processo legal, previsto pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é considerado preceito fundamental do processo, seja administrativo, seja judicial. Trata-se de garantia fundamental da pessoa humana, limitadora, portanto, do arbítrio estatal, representando um dos principais baluartes do

O conteúdo desse princípio signifíc�니다, para o autor, poder alegrar e provar os fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência e o conteúdo do processo e poder fazer-se ouvir. (...) Em outras palavras, não se pode economizar, minimizar a participação do litigante no processo, porque isso contraria o comando emanado da norma comunitária. O processo, portanto, deve dar a mais ampla possibilidade de o litigante manifestar-se no processo, se tiver de decidir sob o fundamento de fato ou de direito não se no processo e, ainda que a matéria seja de ordem pública, deve ouvir o régo juizador.

Sobre o conteúdo do princípio do *due process of law*, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

O preceito fundamental do devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, sobre o conteúdo do princípio, como aponta Silvaz, “não se reduz aos aspectos formais de um processo ordenado, como consumoressaltado pelos teóricos mais clássicos”, não obstante deva ser comprovado que todos os atos se processaram dentro do procedimento administrativo, em processo formalmente existente, com ampla defesa

a integrar definitiva ou transitoriamente (*grifos nossos*). [

E uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualidade natural, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento a que se passam

de situação:

Também é certo que a consequência de uma inexecução do contrato pode resultar em penalidades, como relaciona o art. 87 da Lei 8.666/93, conforme a gravidade

com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão,

as consequências legais de estílo, como está na Lei nº. 8.666/93, art. 77, determina:

Por sua vez, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com

ou o acompanhamento pelo orgão interessado.

Administrado ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo essa responsabilidade a fiscalização

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à

subsidiariedade ao prego (art. 9º da Lei 10520/2002):

Administrado ou a terceiros, como bem aponta o art. 70 da Lei 8.666/93, aplicável

A contratada, no caso, é a responsável pelos danos que causar diretamente à

Aplicação de penalidade: ampla defesa e contradição

descumprimento de contrato.

Processar nos mesmos autos o procedimento para impor penalidade por eventual

prova, houve o profundo respeito à ampla defesa e ao contraditório, pode ser o se

Cabe, desse modo, deixar claro se, no devido processo legal existente a toda

o nascimento e vida do contrato que se reputou violado pela administrado.

A contento, no devido processo legal, que pode ocorre nos autos da licitação, onde se passa

O que visa o processo administrativo é assegurar o contraditório e a ampla defesa

penalidade aplicada.

que a instrução defensiva geral nullidade do processo e, por consequência, da

infração cometida, quanto para dar mais segurança ao procedimento, uma vez

de todos os documentos necessários à caracterização da comprovação da

de economia processual, pois o novo processo deverá ser instruído com cópia

instância nos próprios autos do certame licitatório, tanto por uma que seja

Embara as duas formas segam validas, acréditam ser preferível a

início da contratação nos autos do procedimento licitatório.

um processo automómodo quanto dar continuidade à apuração da possível

legitimidade de uma ou de outra alternativa, podendo tanto ser instaurado

do próprio certame licitatório? Quantos a esse aspecto, entendemos pelo

sancionador automómodo ou a instância processual pode ocorrer nos autos

Neste contexto, surge a seguinte dúvida: é necessário instaurar processo

infração cometida e os prejuízos causados ao interesse público.

seja por qualquer outro meio, seja por meio do supramencionado parecer,

todos os elementos de prova que possuir, de forma a verificar o tipo de PMC-MG

Após tomar ciência da infração, seja por meio do supramencionado parecer,

MUNICÍPIO DE CARVALHOPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ N°. 18.242.800/0001-84



O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da administração nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal. (Tribunal exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.558/2006 – Segunda Câmara Relator: Walton Alencar Rodrigues; Data do julgamento: 12/09/2006). Cabe ao gestor as providências legais, mas com interestra observância da imparcialidade, ampla defesa e contraditório mediante a notificação prévia do “interessado” e não de pessoa estranha.

Proporcionalidade

O “interessado” no caso é a microempreendedora individual (MEI) Címita Francisca da Silva Pires que, nos autos, está representada por Ederson do Reis Pires, conforme procuração de fls. 171 dos autos.

Art. 87 (...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV desse artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV desse artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa prévia devida ao interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Não obstante a prerrogativa e as condições previstas por cláusulas exorbitantes à Administração, os parágrafos 2º e 3º do art. 87 da Lei 8.666/93, impõe que deve ser assegurada a ampla defesa “do interessado”:

I - advertem; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declarar de indignidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enduano a perdurarem os motivos determinantes da punição ou ate que seja promovida a reabilitação perante a propria autoridade que aplicou a pena; V - declarar de indignidade para licitar ou contratar com a Administração, com a Administração, por prazo no inciso anterior.

Admistrado pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração, que aplicada com base no inciso anterior.

Art. 87. Pela inexequibilidade total ou parcial do contrato a Administração pode, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

CNPJ Nº. 18.242.800/0001-84



MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS - ESTADÃO DE MINAS GERAIS

adecuada para alcançar a finalidade legal, sendo vedada à Administração exorbitar dos limites previsto no art. 87 da Lei 8.666/93, não houve espaço livre deixado pela lei.

Somente considera-se proporcional e razoável a decisão manifestamente

(...)(REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA PROPORELAÇÃO, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190)

descumprimento do contrato, a noga de adimplemento substancial, e a razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a propriedade da aplicação ao contrato pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na assinatura do contrato a que se refere a possibilidade penalidade contratual, durante o contrato e pos-contratual.

pela noga de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo prático das características e atributos do período anterior, passa a ser informado inclusive no campo mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, fundamente ameaçadas a igualdade substancial, justa e social e solidariedade, relacionados à igualdade substancial, justa e social e constitucionais. 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais incisos do dispositivo legal.

obviamente uma grandeza acerca das penalidades previstas nos quatro art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por acerca das sanções decorrentes do descumprimento das penalidades previstas nos quatro art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos

RAZOABILIDADE.

ADMINTISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

assim entendido (f. 186): DIRITTO ADMINISTRATIVO. CONTRATO

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acordo de segundas graus

INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA lei 8.666/93.

ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO.

Sobre o tema, colaciona-se entendimento o entendimento do STJ:

ilícita da empresa.

participar em licitação por um ou seis meses parece razoável e proporcional à conduta diante de tais condutas, mas, não obstante opiniões diversas, a suspensão do direito de alguma provisória ao ente público, caberia a pena mais grave.

despreocupação em justificar sua conduta de inércia, ao tempo e modo, para possibilitar suficiente e nem proporcional à gravidade da inércia da empresa é diante de sua total razoabilidade.

Se uma medida adveniente ou multa decorrente de contrato não se mostarem adequada entre os meios e os fins dos atos administrativos e visam a impedir que o poder público ultrapasse os limites de suas prerrogativas. Desta modo, a pena deve ser aplicada, sempre com o norte oferecido pelos princípios de proporcionalidade e de

Os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade se prestam ao fim de adequado entre os meios e os fins dos atos administrativos e visam a impedir que o poder público ultrapasse os limites de suas prerrogativas. Desta modo, a pena deve ser

CNPJ N. 18.242.800/0001-84

MUNICÍPIO DE CARVALHOPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS



Conclusão

A imposição de pena ao contratado serve ser precedida da oportunidade, AO INTERESSADO, de ampla defesa e contraditório, sob pena de violação ao devido processo legal.

CNPJ Nº. 18.242.800/0001-84

MUNICÍPIO DE CARVALHOPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS



O processo se acha na condição de a ser apreciado pela autoridade competente,

para os fins previstos no art. 87 da Lei 8666/93, ainda a parte quede-se intere-

considerando que foi concedida a oportunidade de ampla defesa.

E o parecer que submetemos a apreciação do ilustre consultante.

Carvalhopolis, 21 de setembro de 2017

Gilson Carvalho
Procurador III-E, matrícula 335 - AOB/MG 64187

regente.

em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação das notas fiscais, tendida a Legislação recebimento da ordem de serviço (fls. 150 do processo) cujo pagamento deve ser efetuado conforme a necessidade de cada Departamento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do comprimento que a notificada firmou compromisso de entregar de gás liquefeito, comprovou-se que a notificada firmou compromisso de entregar de gás liquefeito, Tem-se como legítimos os autos praticados pelo Assessor de Controle Interno,

ficará responsável pelo recebimento e encaminhamento do documento.

a responsável Cintia Francisca da Silva Pires não estava no local, mas que seu esposo copia da notificação, com recusa de recebimento formal, fls. 169, onde comprova que Francisca da Silva Pires - MEI, microempreendedora individual (MEI), com entrega de residência da mãe do sr. "De do Gás" (fls. 164), procurador e esposo de Cintia pelo Diretor de Departamento Amilton Luciano Vilas Boas, atestou que compareceram O Assessor de Controle Interno, Júlio Cesar Vasconcelos Costa, acompanhado interessada (fls. 165).

prazo de 10 (dez) dias para manifestação de defesa, com os autos postos à disposição das obrigações assumidas e descumpridas, foi concedido, em respeito à ampla defesa, o ordens de fornecimentos (OF's) nº 0164117, 0164017 e 0163917, dando plena ciência em virtude do ocorrido (atraso injustificado e descumprimento do contrato) apontando as Notificada a contratada, na data de 22 de agosto de 2017, por seu procurador,

de Oliveira, conforme relata a Diretora, Marilangela de Carvalho, fls. 162.

faga as referências para os alunos. Ao mesmo ocorre com a Escola Municipal Maria Caproni exauritivamente tenha tentado obter o produto, gerando dificuldades para que a escola fornecedor não atende as solicitações de fornecimento de gás licitado, embora apresentou um relatório, na condição de coordenadora de ensino, descrevendo que o Roberta de Carvalho da Silva, datado de 22 de agosto de 2017, fls. 161,

alunos do período noturno.

gas com recursos próprios para a escola, visando ao fornecimento de lanches para os por, "mau atendimento" e "atraso na entrega do gás", o que impõe à Diretora a adquirir o Educacional, Memorando 83/2017, em 22/08/2017, aponta o descumprimento do contrato Cintia Francisca da Silva Pires MEI, seguindo relata o Departamento de

Parte: Cintia Francisca da Silva Pires MEI

Objeto: Impeachment de obrigações contratuais

Referência: Processo nº 06/2001 - Pregão nº 06/2015

DESPACHO

CNPJ Nº. 18.242.800/0001-84

MUNICÍPIO DE CARVALHOPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS



Prefeito Municipal
José Antônio de Carvalho

Carvalhópolis, 21 de setembro de 2017.

As cópias do parecer jurídico adotado e do presente despacho.

Publique-se no Diário Oficial da Prefeitura de Carvalhópolis, formecendo-o
de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) anno e 6 (seis) meses.
IV), aplicar-se a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento
pela lenitida na enteaga (inciso II) e pelo com arisco injustificado no cumprimento (inciso
previstas no artigo 8.º, da Lei 8.666/93, por deixar de cumprir cláusulas contratuais (inciso I),
preços e inexecução do contrato com o Município de Carvalhópolis, incidiendo nas causas
contratada, pela inexecução do compromisso assumido através da ata de registro de
Diante do exposto, julgo procedente as acusações formuladas em face da
nao hâ divididas da condição de Fderson dos Reis Pires como procurador da contratada.
Adoto o parecer jurídico como motivação do presente ato, considerando que
cabendo, portanto, a aplicação de penalidade.

As provas colhidas deram conta de demonstrar que a empresa não cumpre o
contrato e está pondo em risco a confecção de alimentos para alunos da rede pública.
de apresentar defesa e justificativas, fazendo inconformado o fato de que não cumpre o
A contratada não se dispôs a entregar os produtos e nem mesmo se deu ao trabalho
defesa.

Vasconcelos Costa, assegura que em 06 de setembro decorrerá o prazo de 10 (dez) para
defesa e, conforme a Certidão de fls. 170, o Assessore de Controle Interno, Júlio Cesar

concedida a oportunidade em respeito à garantia fundamental de contraditório e ampla

A notificada queou-se imere em sua defesa, sendo incontestável que forad,

CNPJ No. 18.242.800/0001-84

MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS

